

Superior Tribunal de Justiça

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.667 - SP
(2015/0154827-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JOSE LUIZ SAIKALI
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado pelo ora agravante, com o propósito de suspender decisão condenatória preferida em processo administrativo sumário, proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, que lhe impôs pena de suspensão de cinco dias, a qual entende como incabível, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

2. Alega-se que a aplicação da sanção disciplinar culminou em violação de seu direito líquido e certo e pugna pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação à conduta que lhe foi imputada.

3. A irrisignação não pode ser acolhida, uma vez que o Tribunal de origem, no julgamento do Mandado de Segurança, esboçou detalhadamente a sequência fática que motivou o afastamento da tese de ocorrência da prescrição.

4. Somente assistiria razão ao recorrente se não estivessem presentes causas de suspensão ou interrupção da prescrição, o que claramente não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o insurgente lançou mão de diversas medidas com o fito de ver afastada a aplicação da pena imposta.

5. Não há falar em fluxo do prazo prescricional, uma vez que a eficácia da decisão que aplicou a sanção estava suspensa.

6. "Não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial" (AgRg no REsp 1537976/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015).

7. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi

Superior Tribunal de Justiça

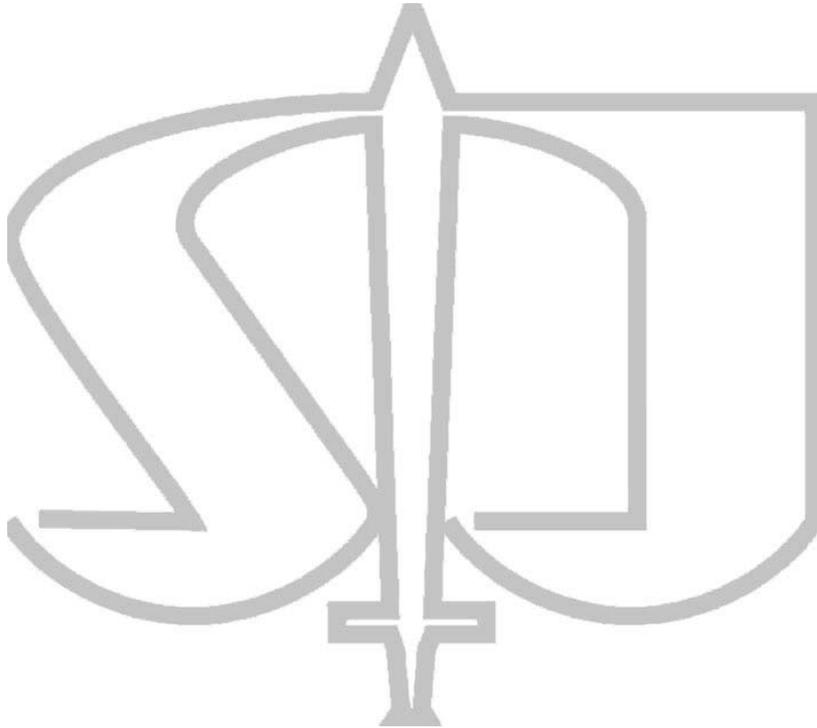
(Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 02 de fevereiro de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.667 - SP
(2015/0154827-0)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **JOSE LUIZ SAIKALI**
ADVOGADO : **FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou seguimento ao Recurso em Mandado de Segurança interposto por José Luiz Saikali (fls. 789-794, e-STJ).

A parte insurgente, em breve síntese, alega que, "nos termos do artigo 246, § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, antes da modificação legislativa efetivada em 2011, a prescrição da punibilidade da infração disciplinar atribuída ao recorrente foi interrompida em dois momentos, quais sejam, por ocasião da expedição da portaria do processo administrativo, em 23 de fevereiro de 2007, e pela decisão deste, prolatada em 04 de junho de 2007".

Acrescenta que, "em razão da existência desse regime próprio que disciplina a prescrição, não há que se falar em aplicação subsidiária do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, ou do Código de Processo Penal, referidos no artigo 257 da Lei Complementar Estadual nº 734/93".

Por fim, acrescenta que, "ainda que se adote a tese da E. Procuradoria Geral de Justiça, descontando-se os períodos em que a prescrição teria ficado suspensa pelas liminares, computando-se os prazos em que ela voltou a correr, tem-se que ela se consumou".

Pugna pela reconsideração da decisão agravada e pelo provimento do Agravo Regimental.

É o **relatório**.

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 48.667 - SP
(2015/0154827-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 3.12.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignei no *decisum*, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ora agravante, com o propósito de suspender decisão condenatória preferida em processo administrativo sumário (nº 01/2007), proferida pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de São Paulo, que lhe impôs pena de suspensão de cinco dias, a qual entende como incabível, sob o argumento de que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Assim, o recorrente entende que a aplicação da sanção disciplinar culminou em violação de seu direito líquido e certo. Por fim, pugna pela declaração da prescrição da pretensão punitiva em relação à conduta que lhe foi imputada.

Compulsando os autos, verifico que o Tribunal de origem, no julgamento do Mandado de Segurança, esboçou detalhadamente a sequência fática que motivou o afastamento da tese de ocorrência da prescrição, a qual colaciono para melhor elucidação da controvérsia (fls. 660-661, e-STJ):

- 1) instauração do processo administrativo disciplinar sumário nº 01/2007, mediante a portaria de 23/02/2007;
- 2) decisão proferida no referido processo, em 4/06/2007, por infração ao art. 169, XIII, c.c artigo 173, VI, da Lei Complementar Estadual 734/93;
- 3) decisão proferida no recurso administrativo perante o Órgão Especial do Colégio de Procuradores-MPSP, de 5/12/2007;
- 4) publicação da penalidade imposta definitivamente em 5/01/2008;

Superior Tribunal de Justiça

5) concessão de liminar pelo Des. Relator em mandado de segurança interposto perante este C. Órgão Especial, suspendendo a punição em 29/01/2008;

6) decisão do Plenário do Órgão Especial dessa C. Corte de Justiça, cassando a liminar e denegando a segurança, publicada em 31/10/2008 (vu);

7) opostos dois embargos de declaração, sucessivamente, com efeito suspensivo, o último julgado em 17/07/2009:

8) Tais decisões judiciais foram desafiadas mediante Recurso Ordinário em 31/07/2009, sem efeito suspensivo, ao E. Superior Tribunal de Justiça, ainda sem julgamento;

9) em 7/04/2010, comunicação formal, mediante ofício, da PGJ, assinalando o período de cumprimento da sanção, de 26/04 a 30/04 de 2010;

10) dois requerimentos respectivamente perante à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Procuradoria-Geral de Justiça, datado o segundo de 08/04/2010, pleiteando o reconhecimento da prescrição, rejeitados:

11) requerimento perante o Conselho Nacional do Ministério Público- CNMP, envolvendo a mesma postulação de prescrição, em 28/04/2010 (procedimento de controle administrativo), com liminar rejeitada;

12) Mandado de Segurança em 17/05/2010 (Autos n°28.830) junto ao E. STF, pleiteando a suspensão da aplicação da pena, com liminar deferida em 21.10.2010, cassada apenas em 20/04/2014;

13) Outro Mandado de Segurança (Autos n° 31.143) perante o E. STF, em 04/02/2012, desta feita voltado contra a decisão do CNMP, que julgou improcedente o PCA, não conhecido, em decisão monocrática de 22/05/2014. Novo pedido à PGJ objetivando o reconhecimento de prescrição, que em 30/04/2014 (ato ora impugnado) rejeitou a pretensão, e comunicou ao impetrante que a pena de suspensão haveria de ser cumprida no período de 23 a 27 de junho de 2014.

Diante disso, deve ser salientado que somente assistiria razão ao recorrente se não estivessem presentes causas de suspensão ou interrupção da prescrição, o que claramente não ocorreu no caso dos autos, uma vez que o insurgente lançou mão de diversas medidas com o fito de ver afastada a aplicação da pena imposta.

Conforme bem delineado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (fl. 668, e-STJ), "(...) não pode o impetrante sustentar que ocorreu a prescrição se restou tão claro e retumbante que o cumprimento da penalidade imposta apenas não foi efetivada logo após a

Superior Tribunal de Justiça

decisão do Processo Administrativo Sumário por conta de sucessivas decisões judiciais. Como é cediço, por tais decisões, o Ministério Público estava completamente impedido de aplicar a penalidade".

Não há, portanto, falar em fluxo do prazo prescricional, uma vez que a eficácia da decisão que aplicou a sanção estava suspensa.

De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, "não ocorre a prescrição quando o exercício do direito fica inviabilizado pela existência de liminar ou tutela antecipada que veda tal exercício, de modo que os prazos ficam interrompidos enquanto não decidida em definitivo a lide e revogado o óbice judicial" (AgRg no REsp 1537976/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 25/08/2015).

Colaciono precedentes que reforçam o posicionamento de que, na espécie, não se pode concluir pela prescrição da pretensão punitiva:

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO PUNITIVA DA ADMINISTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR- PAD. MARCO INTERRUPTIVO. RETOMADA DA CONTAGEM DO PRAZO, POR INTEIRO, APÓS DECORRIDOS 140 DIAS DO INÍCIO DO PROCESSO. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA IMPEDIR A CONSUMAÇÃO DA DEMISSÃO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. ORDEM INVERTIDA. DEMISSÃO EFETIVADA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - O prazo prescricional, no caso em concreto, é o de cinco anos, previsto no art. 142, I, da Lei n. 8.112/90. O termo inicial da prescrição para apuração disciplinar é contado da data do conhecimento do fato pela autoridade competente (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida com a instauração do referido procedimento (art. 142, § 3º), não sendo definitiva, visto que após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento (art. 152 c/c art. 167) - o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro.

2 - A inequívoca ciência do fato deu-se em 2.3.1999. O Procedimento Administrativo Disciplinar foi instaurado pela Portaria n. 16, de 30.4.1999, prazo interruptivo do prazo prescricional, que voltou a correr por inteiro, acrescidos 140 (cento e quarenta) dias, ou seja, em 18.9.1999.

3- Não obstante iniciado novo prazo prescricional, verifica-se que, após o trâmite do processo disciplinar, foi apresentado relatório conclusivo pela Comissão Processante em 13.4.2000 (fls. 17/44), sendo certo que em 21.7.2000 o ora impetrante propôs medida cautelar perante a Justiça Federal, buscando a suspensão do processo administrativo (fls. 45/63). O pedido liminar foi deferido para impedir que fosse efetivado o ato demissório até decisão cautelar definitiva.

Superior Tribunal de Justiça

4 - Contra tal desiderato, a União interpôs agravo de instrumento em 20.9.2000, com pedido de atribuição de efeito suspensivo (fl. 92), que restou indeferido pelo relator. Somente em 21.6.2005 foi realizado o julgamento de mérito do agravo de instrumento pelo Tribunal Regional da 1ª Região, sendo o recurso provido para cassar a decisão concessiva da liminar.

5- Estampa-se a ocorrência de causa suspensiva da prescrição da pretensão punitiva disciplinar, porquanto a Administração Pública não poderia ter levado a efeito o ato demissório enquanto vigente a medida liminar, caso em que o prazo prescricional somente voltou ao seu curso normal após a cassação da medida, datada de 21.6.2005.

Segurança denegada.

(MS 11.323/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 04/08/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OFENSA À COISA JULGADA. IMPROCEDÊNCIA. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE NULIDADE DO PAD POR INOBSERVÂNCIA DA LEI N. 4.878/65. NÃO CONHECIDO. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente.

2. O pedido de suspensão de medida liminar, que tem por objeto a sustação da execução de medida liminar já deferida (o que faz pressupor a existência dos requisitos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*) -, com o fim de se evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, não prejudica a análise do agravo regimental, que, no caso dos autos, tem por objeto a desconstituição da decisão deferitória da medida liminar, ante a inexistência de um de seus pressupostos, quais sejam: *fumus boni iuris* ou *periculum in mora*.

(...)

13. Segurança denegada.

(MS 7.982/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 20/06/2013)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - APRECIACÃO - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - CURSO DO PRAZO SUSPENSO PELA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Superior Tribunal de Justiça

DISCIPLINAR - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APRECIAR E REJEITAR A PRESCRIÇÃO.

1. A despeito do ineditismo da tese acerca da ocorrência de prescrição, dela se deve conhecer por se tratar de matéria de ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009).

3. Prescrição não verificada.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes apenas para o fim de apreciar e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

(EDcl no MS 13.116/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 22/05/2014, grifei)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2015/0154827-0

**AgRg no
RMS 48.667 / SP**

Número Origem: 20938490720148260000

PAUTA: 02/02/2016

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE LUIZ SAIKALI
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes Políticos - Ministério Público - Processo Disciplinar / Sindicância

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE LUIZ SAIKALI
ADVOGADO : FLÁVIO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.